

REVISTA DEFINANÇAS PÚBLICAS EDIREITO FISCAL

Ano 7 • Número 2 • VERÃO

**ARTIGOS
COMENTÁRIOS DE JURISPRUDÊNCIA
RECENSÕES
CRÓNICA DE ACTUALIDADE**

**António Lobo Xavier, António Pedro Braga
e Francisco Mendes da Silva**

**A tributação em IRS dos ganhos derivados
do reembolso de obrigações adquiridas abaixo
do preço de emissão**

António Lobo Xavier
Mestre em Direito. Advogado



António Pedro Braga
Mestre em Direito. Advogado



Francisco Mendes da Silva
Advogado



RESUMO:

O presente estudo averigua o tratamento, em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), dos ganhos obtidos pelos titulares de obrigações quando o valor do respectivo reembolso se apresenta superior ao correspondente custo de aquisição, por terem essas obrigações sido adquiridas abaixo do seu preço de emissão.

Palavras-chave:

Obrigações
Mais-valias
Rendimentos de capitais

ABSTRACT:

This article aims to assess the tax treatment, from a Personal Income Tax (“IRS”) standpoint, of the gains derived by bondholders in the event the reimbursement value of the respective bonds is higher than their acquisition cost, whenever they have been acquired at a price lower than issuance.

Keywords:

Bonds
Capital gains
Income from capital

I. A caracterização do rendimento em apreço

As obrigações são, de harmonia com a alínea b) do artigo 1.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM), valores mobiliários que conferem ao seu titular um direito ou um feixe de direitos de crédito, tendo por objecto uma ou várias prestações determinadas ou determináveis (uma remuneração certa)¹.

Os direitos creditícios que, por regra, as obrigações conferem são de dois tipos: o *direito ao reembolso* – à restituição da importância equivalente ao valor nominal das obrigações subscritas – e o *direito aos juros* – ao pagamento da remuneração do capital, remuneração esta que poderá traduzir-se em dinheiro ou em espécie (designadamente na atribuição de outros valores mobiliários).

Apesar de constituírem os elementos mais comuns das obrigações, estes direitos integram um conteúdo típico que não tem sempre de se verificar. É mesmo possível que existam obrigações sem direito a *reembolso* (é o caso das *obrigações perpétuas*, que apenas atribuem o direito a um juro majorado, consolidando-se por regra o capital aplicado no património da emitente) ou sem direito a *juro* (como nas *obrigações “cupão-zero”*), proporcionando estas ao obrigacionista, como remuneração exclusiva do financiamento concedido, um prémio de emissão e/ou reembolso².

A negociação de obrigações abrange, em primeira linha, os actos destinados à concretização de *aquisições originárias*, ou seja, à incorporação do direito de crédito no título *obrigação*, que costuma ser simultânea do nascimento desse mesmo direito.

Encontramo-nos aí no chamado *mercado primário de obrigações*, no âmbito do qual se reúnem o investimento empresarial e a poupança privada em dois momentos: a *emissão*, isto é, o conjunto de actos materiais e jurídicos destinados à criação e introdução no mercado das obrigações³, e a *subscrição*, ou seja, os actos – que podem revestir diversas naturezas

¹ Para uma definição rigorosa do conceito, cf. Carlos OSÓRIO DE CASTRO, *Valores Mobiliários – Conceito e Espécies*, 2.ª edição, Porto, 1998, pp. 139 e ss.; e José ENGRÁCIA ANTUNES, *Os Instrumentos Financeiros*, Coimbra, 2009, pp. 87 e ss.

² Cf. José ENGRÁCIA ANTUNES, *op. cit.*, p. 93, bem como António SILVA DIAS, *Financiamento de Sociedades por Emissão de Obrigações*, Lisboa, 2002, pp. 57 e ss.

³ Artigos 43.º e ss. do CVM.